



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.536 - RN (2017/0144326-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUPERMERCADO BOA ESPERANCA LTDA
ADVOGADOS : NAYRA DE MELO LIBERATO PINHEIRO - RN003422
ÉSIO COSTA DA SILVA E OUTRO(S) - RS001677
JULYAN VIANA DE SOUSA - RN008489
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO (COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA). ESTABELECIMENTO, POR ATOS INFRALEGAIS, DE LIMITE MÁXIMO.

1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: "Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002".

2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Francisco Falcão e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciada, a Ministra Regina Helena Costa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."
Brasília, 02 de outubro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator

Republicado, por ter havido erro material na publicação, ocorrida no DJe de 16.10.2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.536 - RN (2017/0144326-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUPERMERCADO BOA ESPERANCA LTDA
ADVOGADOS : NAYRA DE MELO LIBERATO PINHEIRO - RN003422
ÉSIO COSTA DA SILVA E OUTRO(S) - RS001677
JULYAN VIANA DE SOUSA - RN008489
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PARCELAMENTO
SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09.
LIMITE DE VALORES. INAPLICABILIDADE. OBEDIÊNCIA AO
PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

A recorrente alega violação dos arts. 10 e 14-F da Lei 10.522/2002. Sustenta a tese de que o estabelecimento de limite máximo para a obtenção de parcelamento simplificado (com dispensa da apresentação de garantias), por meio de normas infralegais, possui amparo no art. 14-F da Lei 10.522/2002.

Não há contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.536 - RN (2017/0144326-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Registro, inicialmente, que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, sendo regido, no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do Enunciado Administrativo 3/STJ.

Verifico o potencial efeito multiplicador da controvérsia versada nestes autos, haja vista que a norma em tela disciplina o parcelamento dos créditos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo, assim, sujeitos passivos residentes ou localizados por todo o território. Idêntica questão, a título exemplificativo, encontra-se em processos oriundos de outras unidades federativas (REsp 1.724.834/SC e REsp 1.728.239/RS).

Para os fins do art. 1.036, § 5º, do CPC, seleciono como representativos de controvérsia os recursos acima e proponho o respectivo julgamento na Primeira Seção do STJ, mediante adoção das seguintes providências:

a) Delimitação da Tese: "Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002";

b) suspensão do processamento dos feitos pendentes, que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional;

c) comunicação, com cópia deste acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; e

d) vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2017/0144326-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.679.536 / RN

Números Origem: 08073372620154058400 8073372620154058400

EM MESA

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUPERMERCADO BOA ESPERANCA LTDA
ADVOGADOS : NAYRA DE MELO LIBERATO PINHEIRO - RN003422
ÉSIO COSTA DA SILVA E OUTRO(S) - RS001677
JULYAN VIANA DE SOUSA - RN008489
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade - Parcelamento

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUPERMERCADO BOA ESPERANCA LTDA
ADVOGADOS : NAYRA DE MELO LIBERATO PINHEIRO - RN003422
ÉSIO COSTA DA SILVA E OUTRO(S) - RS001677
JULYAN VIANA DE SOUSA - RN008489
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Francisco Falcão e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciada, a Ministra Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.